



VOTO

PROCESSO: 00058.036087/2020-40

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. **COMPETÊNCIA**

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 65 da Lei nº 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.2. Por sua vez, o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Ainda, a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre matérias de sua competência.

1.3. Acrescenta-se que o caput do art. 9º do Regimento Interno da Agência dispõe que compete à Diretoria Colegiada analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da ANAC.

1.4. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente processo administrativo.

2. **CONSIDERAÇÕES**

2.1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero questiona a ANAC quanto à responsabilidade pelos custos de manutenção das edificações utilizadas na prestação do serviço de navegação aérea em aeroportos concedidos. A empresa formula a dúvida sobre tal responsabilidade em base aos contratos de concessão e quanto à Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014.

2.2. Quanto à responsabilidade dos custos de manutenção das edificações frente aos contratos de concessão, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA esclarece, através da Nota Técnica 35 (4902199), que as áreas destinadas à prestação de serviço de tráfego aéreo são consideradas áreas especiais, que não são objetos da concessão e que, portanto, não pesa sobre o operador aeroportuário qualquer responsabilidade sobre o serviço, sobre os equipamentos ou mesmo sobre as edificações e instalações nessas áreas.

2.3. A SRA ainda esclarece que, uma vez que as áreas destinadas à prestação de serviço de tráfego aéreo não são objetos da concessão, não cabe falar sobre cessão pela concessionária dessas áreas à luz da Resolução 302/2014, já que estas já estão delimitadas no próprio contrato de concessão como tendo características especiais.

2.4. Assim sendo, concordo com o posicionamento expresso pela área técnica na Nota Técnica nº 35/2020/SRA (SEI nº 4902199), o qual conclui que o prestador do serviço de navegação aérea é o responsável por todos os custos de manutenção das edificações utilizadas na prestação do serviço de navegação aérea.

3. **VOTO**

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Infraero para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI nº 4902199).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/02/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5129500** e o código CRC **3577453E**.